



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000364/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.923 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO *SUB JUDICE*.

Existindo decisão judicial que suspendia decisão anterior que conferiu ao contribuinte o direito ao crédito, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal, por ausência de permissão legal, via ação judicial, para a realização das compensações por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a relatora e os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alexandre Tortato..

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação no tocante à matéria em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e não conheceu da impugnação, quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, mantendo, assim, o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 14-48.926 (fls. 203/211):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

*NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
AÇÃO JUDICIAL.*

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

*PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO*

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A fiscalização lavrou em face do sujeito passivo o Auto de Infração **DEBCAD nº 37.274.028-6** (fl. 01), no valor de R\$ 4.923.827,92 (incluído juros e multa de mora), relativo a contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, não recolhidas nas épocas próprias, referente à GLOSAS DE COMPENSAÇÕES, EFETUADAS INDEVIDAMENTE E DECLARADAS NA GFIP, no período de 07/2005 a 12/2007.

Em 16/06/2010 a Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, pessoalmente, e em 16/07/2010, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 101/112).

Deste ponto em diante, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fundamentos do lançamento e da impugnação, iniciando-se pelo próprio Relatório Fiscal:

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20 a 24 do processo digital, “No período referente à este “AUTO DE INFRAÇÃO”, foram lançados os valores a título de compensação nas GFIP’s mensais, segundo o entendimento do contribuinte, baseada na sentença prolatada em 11 de fevereiro de 1997, nos autos da Ação Ordinária de Repetição do Indébito do processo nº 88.25333-4, que tramita perante a 10ª Vara de Justiça Federal em São Paulo. ”

3. “Ocorre que, no “decisorium litis”, a Justiça Federal condenou o LAPAS, hoje INSS, a RESTITUIR ao contribuinte, as importâncias recolhidas indevidamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e corrigidas monetariamente pelo IPC do IBGE, desde a data do recolhimento. ”

4. Acrescenta o Auditor Fiscal autuante que a decisão foi no sentido de restituição dos valores pagos indevidamente e não de compensação, que são institutos diferentes.

5. “Se não bastasse o equívoco do contribuinte, ainda discute-se o “quantum debeatur” e com a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, Processo nº 00186022002.4.03.6100, o feito encontra-se “sub judice”, segundo a sentença proferida pela Justiça Federal, nos seguintes termos:

1. “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0025333-4, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário de sentença proferida naquele processo. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fls. 412/vº daqueles autos e determino a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário(...) (grifei)

6. Foi interposto Recurso de Apelação, com efeito suspensivo e devolutivo.

7. Informa, ainda, que não consta que o contribuinte tenha renunciado ao processo de restituição para, observadas as regras pertinentes, poder valer-se da compensação. E que, por trata-se de procedimento fiscal envolvendo Sentença Judicial, foi efetuado pedido de parecer ao Exmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme Ofício e documentos anexos (fls. 65/74).

8. Conforme parecer de fls. 66/67: “...a Interessada em questão jamais possuiu autorização judicial para efetuar compensações

de valores que deveriam ser objeto de restituição. Tanto é assim, que ingressou com a competente execução do julgado, não tendo, ao que se sabe, renunciado a tal procedimento nos autos da ação ordinária. Pode o contribuinte optar por efetuar a compensação, ao invés de se restituir do valor devido, desde que renuncie expressamente à pretensão repetitória em juízo, com o consequente deferimento de tal pleito pelo Poder Judiciário.”

Da Impugnação

9. O contribuinte foi cientificado do AI em 16/06/2010 e apresentou impugnação em 16/07/2010, através do instrumento de fls. 101/111, com as seguintes alegações:

9.1. Para fundamentar a citada glosa de compensação foi citado, exclusivamente, que a decisão judicial que declarou o direito de devolução dos valores de contribuição indevidamente recolhidos pela Requerente teria condenado o INSS a RESTITUIR, sentença esta que vedaria o direito de compensar a ser exercido pela Requerente. E que a Requerente não teria renunciado ao processo de restituição previamente para que pudesse efetivar a compensação. Tais razões não se sustentam para a efetivação das glosas das compensações feitas pela Requerente.

Da Nulidade Formal do AI

9.2. Não consta do AI a discriminação de qualquer dispositivo legal ou infralegal que estipule a obrigação de o contribuinte desistir judicialmente do processo de restituição para fins de compensação. Verifica-se, portanto, que o alicerce da glosa efetivada pelo lançamento fiscal não conta com embasamento normativo que justifique seu apontamento, em completa afronta ao art. 142 c/c 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 10 do Decreto nº 70.235.

9.3. Os Fundamentos Legais do Débito (FLD) chegam a fazer remissão à legislação ulterior aos fatos geradores objetos da autuação.

9.4. Ausente a capitulação legal, nulo é o AI.

Da Regularidade da Compensação efetuada pela Requerente

9.5 O procedimento de compensação realizado pela Requerente seguiu os critérios abarcados pela sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 88.25333-4 e, especialmente, a natureza do pedido formulado na execução do referido julgado.

9.6. A Requerente apenas formulou pedido de “repetição de indébito” pelo simples fato de se tratar da única hipótese de restituição prevista na legislação vigente à época de seu ajuizamento (julho de 1988). No momento da execução da sentença, a Requerente, agora amparada com a previsão legal necessária, formulou pedido específico de compensação para restituição dos valores reconhecidos como recolhidos indevidamente na esfera judicial.

9.7. O instituto da compensação de créditos previdenciários com débitos da mesma natureza apenas surgiu com o advento da Lei nº 8.383/91 (art.66) e da Lei nº 8.212/91 (art.89).

9.8 “Diante da i) autorização expressa advinda da publicação de tais dispositivos legais (posteriores à propositura da ação, mas a ela imediatamente aplicáveis para fins de sua execução), ii) do reconhecimento inequívoco do direito de crédito perante o INSS por meio de sentença judicial transitada em julgado; e iii) da incontestável morosidade para recebimento de precatórios judiciais, a Requerente passou a compensar seus créditos no ato de recolhimento de tributos vencidos em períodos subseqüentes. Tal compensação deu-se em plena consonância com as diretrizes informadas pela Lei nº 8.383/91 (art. 66) e os limites impostos pela Lei nº 8.212/91 (art. 89), em especial a restrição de se compensar valores superiores a 30% (trinta por cento) do valor total da guia de recolhimento em que se realiza a compensação, sendo inclusive tal procedimento informado em juízo. ”

9.9. Para dar conhecimento ao INSS e viabilizar a verificação sobre a correção dos cálculos e da própria compensação, a Requerente prestou as devidas informações nas GFIP dos períodos. Ao mesmo tempo, atentou a Requerente em informar judicialmente as compensações efetivadas.

9.10. A compensação tributária processa-se sob total responsabilidade do contribuinte, no ato do recolhimento de tributos vencidos em períodos subseqüentes.

9.11. A Requerente levou ao conhecimento do INSS toda a documentação necessária à comprovação de seu direito creditório, incluindo-se nela petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado e então deu início a compensação de seu indébito previdenciário.

9.12. Já tendo iniciado as compensações de seu crédito dentro dos limites legais, a Requerente ajuizou ação de execução do título judicial nos autos da ação ordinária nº 88.25333-4 com o único intuito de obter decisão judicial estipulando o exato valor da compensação do crédito fiscal evitando futuras glosas, dos montantes já compensados e dos ainda a compensar, por parte do INSS e para poder efetivar as compensações sem as restrições impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991, além de garantir aos patronos da causa o pagamento dos honorários advocatícios devidos.

9.13 O pedido da ação refere-se diretamente à recuperação de citados valores pela via da compensação exclusivamente e não a novo direito creditório em face do INSS. Dessa forma, não há como exigir da Requerente que esta tivesse formulado pedido de renúncia à repetição do indébito pela via da restituição, uma vez que não se trata de nova ação de repetição de indébito, mas sim de ação de execução pleiteando, entre outras questões, a compensação dos valores declarados passíveis de restituição.

9.14. “Nesse passo, a assertiva feita nos autos do presente AI somente poderia subsistir caso a ação de repetição de indébito versasse indistintamente sobre pleitos de restituição, ressarcimento ou compensação, o que não acontece no caso dos

autos. A execução do julgado em referência não tem sequer a potencialidade de gerar a restituição de indébito pela via do precatório, ante a natureza do pedido formulado pela Requerente na ação. Reitere-se, o pedido formulado na ação restringe-se à recuperação de valores pela via da compensação.

9.15. Não se aplica a IN 600 de 28/12/2005, vigente à época dos fatos geradores, às contribuições previdenciárias.

9.16. “A obrigatoriedade de aguardo da homologação judicial do pedido de desistência formulado pelo contribuinte nos autos da repetição de débito (que, repise-se, não é a espécie de ação ajuizada pela Requerente) somente foi instituída às compensações de débitos previdenciários com a promulgação da Instrução Normativa nº 900, de 31 de dezembro de 2008, que esclareceu em seu art. 1º a extensão de suas disposições.”

9.17. “Neste tocante, a própria D. Procuradoria do INSS que atua no processo judicial de execução JAMAIS impugnou em sede de embargos à execução (doc. 08) ou por qualquer outro meio judicial o direito de compensação elaborado pela Requerente, perfeitamente inculcado em sua Inicial e reiteradamente divulgado ao longo do trâmite processual.”

9.18. A Receita Federal deveria explicitar causas materiais sobre a existência ou não do crédito compensado pelas quais desconsidera a compensação efetuada e não meramente causas formais sobre a natureza do pedido formulado no processo judicial.

9.19. “Ausentes tais causas ou irregularidades materiais, tal como ocorre no caso dos autos, é manifestamente insubsistente o presente ato de “glosar” liminarmente a compensação efetuada pela Requerente, sem análise dos créditos e débitos compensados, apenas pelo fato de não ter sido apresentada “desistência ao pedido de restituição na ação judicial”.

9.20. O ato praticado pela D. Receita Federal é arbitrário e ilegal e caracteriza afronta à coisa julgada e restrição ilegítima ao exercício do direito à compensação de débitos.

9.21. Requer, por fim, que seja conhecido e julgado procedente o pedido formulado na defesa, a fim de que sejam reconhecidos os defeitos de forma do AI ou, subsidiariamente, a ilegitimidade da exigência dos créditos, reconhecendo-se a insubsistência do lançamento tributário e determinando-se a baixa definitiva desses autos.

10. O presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria Sutri nº 2.825 de 26/05/2011.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 11ª Turma da DRJ/RJ1, e esta, por unanimidade de votos, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada no tocantes à matéria em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e

NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo.

Em 27/08/2012, foi encaminhado despacho (fl. 212) à SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT/DRF/BAURU/SP, para análise, solicitação de esclarecimentos nos seguintes termos:

1. Existem valores do auto de infração a serem apartados por estarem sub judice?
2. Se positivo o item 1, tais valores apartáveis permanecem com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais proferidas?
3. Se negativo o item 1, é cabível a imediata exigência da totalidade da exigência ou permanece válida a continuidade da discussão administrativa em face do direito à interposição de recurso voluntário?

Em resposta ao despacho de fl. 212, em 11/12/2012, foi emitido um parecer (fls. 229/230) pela Equipe de Ação Judicial – EAJ/SACAT/DRF/BAU.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª Instância, Acórdão nº 14-48.926, via Correio (AR – fls. 240/241), em 27/06/2013.

Inconformados com a decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou em 26/07/2013, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 243/262), onde, preliminarmente, argui a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e aduz os seguintes argumentos para reforma do acórdão recorrido:

1. A legitimidade da compensação administrativa realizada pela Recorrente, em GFIP, diante do reconhecimento do direito à restituição do indébito por meio de sentença judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança;
2. A falta de previsão legal que obrigue a desistência da execução de título judicial ou a renúncia à execução do julgado para proceder com a compensação administrativa;
3. A impossibilidade do acórdão recorrido inovar quanto aos fundamentos de direito utilizados pelo lançamento fiscal (art. 146, do CTN);
4. Que não houve concomitância entre o contencioso judicial e o contencioso administrativo;
5. O lançamento jamais poderia ter aplicado multa, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, uma vez que, somente após o trânsito em julgado do processo nº 0018602-2002.4.0.6100 é que ficará definido o direito à compensação efetuada, bem como o valor do crédito;

Conclui seu RV pedindo que seja julgado procedente o pedido, a fim de declarar a insubsistência do crédito tributário constituído pela NFLD nº 37.274.028-6, e determinar a baixa administrativa definitiva dos autos.

Processo nº 13873.000364/2010-42
Acórdão n.º **2401-004.923**

S2-C4T1
Fl. 283

Alternativamente, caso não se entenda dessa forma, que ao menos, seja afastada a imposição de multa de mora na autuação, na hipótese de ser reconhecida a concomitância entre o contencioso judicial e o administrativo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A Recorrente patrocina, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a constituição do crédito tributário já ocorreu com a informação na GFIP.

Em que pese a argumentação aduzida pela recorrente, o lançamento em análise caracteriza-se como atividade do fisco de não homologação da compensação, em virtude de glosa, o que possibilita a realização do lançamento de ofício com base no art. 142 do CTN, até para efeito de prevenção da decadência.

Ademais, o procedimento adotado pela fiscalização deu ensejo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dentro do processo administrativo, com apresentação de defesas e juntada de documentos que entendeu necessários.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

O Lançamento ora em debate se refere à glosa de valores mensais compensados, no período de 07/2005 a 12/2007, declarados em GFIP.

De acordo com as constatações fiscais e as razões recursais apresentadas, a Recorrente e várias empresas obtiveram o direito de crédito contra o INSS, em virtude de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, através do Mandado de Segurança nº 569.622-4, com trânsito em julgado em 02/02/1987.

A decisão proferida na ação mandamental declarou indevida a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a trabalhadores tratoristas e motoristas rurais, o que afasta qualquer questionamento do Fisco em relação à procedência do direito favorável ao contribuinte em vista da definitividade da decisão.

Posteriormente, a empresa ajuizou ação ordinária (Processo nº 00025333-85.1988.4.03.6100), por meio da qual lhe foi assegurado o direito de restituição das parcelas recolhidas indevidamente de contribuição previdenciária a partir dos cinco anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº 569.622-4 que declarou o seu direito. Após o trânsito em julgado da ação ordinária de repetição de indébito, procedeu a execução do julgado objetivando a liquidação do indébito no valor de R\$ 6.808.181,90.

Ocorre que o INSS interpôs Embargos à Execução (Processo nº 2002.61.00.018602-6), os quais foram julgados procedentes, decretando a nulidade da execução em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito nº 00025333-85.1988.4.03.6100, conforme se constata das informações extraídas do sítio da Justiça Federal na internet:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2008 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro :
7 Reg.: 492/2009 Folha(s) : 104*

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0025333-4, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário da sentença proferida naquele processo. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 412/vº daqueles autos e determino a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/05/2009 ,pag
844/846*

O Relatório Fiscal destaca que há clara distinção entre os institutos da restituição e da compensação, sendo que a empresa requereu e aguarda decisão definitiva no sentido de que o ressarcimento concedido seja feito via compensação e, com a interposição dos embargos à execução, o feito encontra-se *sub judice*. Justifica também a glosa e a cobrança através do lançamento pelo fato da contribuinte não ter renunciado ao processo de execução para poder valer-se da compensação, procedendo, assim, ao lançamento relativo à glosa das compensações.

Pois bem. Cabe nesse ponto destacar que a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença declaratória tem eficácia executiva, e que, em vista do princípio da economia processual, pode o contribuinte optar pela repetição do indébito via precatório ou proceder à compensação na fase de execução, conforme entendimento sumulado a seguir transcrito:

Súmula 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Nesse contexto, saliente-se que a compensação perfectibilizada pela contribuinte encontrava-se respaldada por decisão judicial transitada em julgado que lhe fora assegurado o direito inequívoco ao indébito tributário e, consoante entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 461), poderia ser de logo executada.

Cabe ainda ressaltar que, o fato de existir decisão em que foram julgados procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo INSS, através da qual foi decretada a nulidade da execução em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito, não configurava qualquer óbice à realização da compensação, tendo em vista que a contribuinte interpôs recurso de apelação o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (item a-5 5.4.7 da informação de fl. 229) que, por conseguinte, tem o condão de suspender os efeitos da sentença até o pronunciamento do Tribunal acerca do recurso.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento à apelação interposta pela contribuinte foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 04/05/2011, conforme se verifica no sítio do TRF da 3ª Região.

Dessa forma, os efeitos da exigência da contribuição previdenciária em face da glosa de compensação realizada pela Recorrente, somente poderia se efetivar a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal. Tal fato é importante em virtude do cálculo da multa e juros exigidos no lançamento.

Assim, o termo inicial para a exigência das contribuições por glosa da compensação, ocorreu com a publicação do Acórdão do TRF da 3ª Região que apreciou a apelação interposta pela empresa contra a sentença proferida nos embargos à execução. As compensações efetuadas pelo contribuinte anteriores a referida decisão devem ser consideradas legítimas.

Diante das razões supra mencionadas, configuram, outrossim, indevidas as glosas das compensações da forma como levantadas no Auto de Infração.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Redator designado

Em que pese o voto da i. Relatora, abri divergência quanto à conclusão do mesmo e, designado para redigir o voto vencedor, apresento as razões do mesmo.

A divergência funda-se no seguinte trecho do voto da r. Relatora:

Cabe ainda ressaltar que, o fato de existir decisão em que foram julgados procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo INSS, através da qual foi decretada a nulidade da execução em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito, não configurava qualquer óbice à realização da compensação, tendo em vista que a contribuinte interpôs recurso de apelação o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (item a-5 5.4.7 da informação de fl. 229) que, por conseguinte, tem o condão de suspender os efeitos da sentença até o pronunciamento do Tribunal acerca do recurso.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento à apelação interposta pela contribuinte foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 04/05/2011, conforme se verifica no sítio do TRF da 3ª Região.

Dessa forma, os efeitos da exigência da contribuição previdenciária em face da glosa de compensação realizada pela Recorrente, somente poderia se efetivar a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal. Tal fato é importante em virtude do cálculo da multa e juros exigidos no lançamento.

Entendo que, à época das compensações realizadas, glosadas na presente ação fiscal, a recorrente tinha óbice judicial para a apresentação das mesmas, já que a ação de embargos à execução apresentada pelo INSS em face da execução dos créditos da ora recorrente, havia sido julgada procedente por meio de sentença proferida em primeira instância.

Assim, restou incontestado nos autos que, na data da realização das compensações, produzia efeitos a sentença dos Embargos à Execução nº. 2002.61.00.018602-6, não tendo a recorrente demonstrado que no momento em que realizou as compensações, referida sentença estava com seus efeitos suspensos.

Isto posto, ante a existência de decisão judicial que anulava a decisão que reconheceu o direito creditório da recorrente, entendo correto o procedimento de glosa realizado pela fiscalização, ante a ausência de permissivo legal para a realização das compensações.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato